



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE DUCAÇÃO
www.cmecharqueadas.com

Parecer CME/COMISSÃO Legislação e Normas nº 03/2021

Orienta sobre Componente Curricular Ensino Religioso, a ser ministrado no Ensino Fundamental, nas escolas da rede que compõe Sistema de Ensino Municipal e dá outras providências.

Relatora: *Alessandra da Cunha Garcia Berbigier*

Membros: *Luciane Andressa Zimmer Linck, Eonês Teixeira da Rosa, Silmara Pinheiro Barrey*

Levando em consideração ofício nº 27, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, endereçado este Conselho, solicitando que o mesmo normatize como deve ser ministrado o Ensino Religioso de forma a padronizar a rede de ensino, após estudos aprofundados acerca da Legislação sobre o tema e percebendo a complexidade de questões envolvidas, especialmente no que tange a formação de professores, sua contratação e a falta de cursos de graduação na área, ofertados no Estado do Rio Grande do Sul; bem como decisão do STF (2017) de estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas pode ter caráter confessional, esta comissão buscou fazer verificações que cumpram o previsto em lei, garantindo adequadas condições, viabilizando a implementação da oferta do componente curricular no Ensino Fundamental.

Considerando previsto na LDB:

"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui

disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

“§ 1º os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

“§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”

Importante ressaltar os quatro grandes temas que fundamentam o ensino religioso: a compreensão da história, a interpretação da cultura, a busca de sentido e a compreensão da experiência religiosa. O fato religioso está presente em diferentes grupos, nações e períodos e quem não o compreende também não compreenderá a história humana, respaldado também pela Legislação Brasileira atual – BNCC. O Ensino Religioso, a partir da Base Nacional Comum Curricular, passa a se constituir como uma área do conhecimento. Assim como as demais áreas do conhecimento, possui objetivos, habilidades e competências que precisam ser consolidadas durante o processo formativo dos estudantes.

Neste sentido deve-se considerar o exposto tanto na Constituição Federal como Estadual/RS (1989) – que preconizam a forma interconfessional contemplando todas as religiões embora decisão do STF (2017) possa ser interpretada como ferindo princípio da laicidade, vivida no território brasileiro.

O inciso 2º do Artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta sobre a escuta de entidades civis denominadas religiosas para definição de conteúdo do ensino religioso e neste sentido seguir orientações do CONER-RS (Conselho Ensino Religioso – RS) é relevante para cumprimento do parecer.

Na observação dos diferentes artigos da LDB que tratam da formação e contratação de profissionais da educação para atuar na Educação Básica esta comissão Resolve:

Art. 1º O componente Ensino Religioso, a ser ministrado no Ensino Fundamental das Escolas contempladas no sistema municipal de educação de Charqueadas obedecerá ao disposto: “Ensino Religioso, parte integrante da formação do cidadão, constitui componente curricular das diferentes etapas do ensino fundamental.

Art., 2º O componente Ensino Religioso deverá estar incluído no projeto pedagógico da escola e descrito em sua organização curricular, demonstrando a amplitude dessa formação para a formação de valores.

Art. 3º Ensino Religioso, de matrícula facultativa, será oferecido, obrigatoriamente, em todas as modalidades do Ensino Fundamental das Escolas Públicas, nos horários normais de aula.

§1º No momento da matrícula, o aluno, se maior, ou seu representante legal, se menor, fará a opção pelo Ensino Religioso;

§2º A opção referida no inciso anterior deverá ser registrada na ficha individual e no histórico escolar do aluno;

Art. 4º A carga horária de Ensino Religioso não será computada para a integralização da carga horária mínima anual de que trata o artigo 24 da Lei 9.394/96LDB, nos termos do Parecer nº 12/97 do CNE.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação elaborará, em conjunto com as escolas, apoiada nos Princípios Norteadores para o componente Ensino Religioso, respaldada pela Lei educacional vigente, conteúdos programáticos descritos para inserção nos projetos pedagógicos das unidades escolares, definindo metodologia de ensino e recursos, de acordo com as peculiaridades da sua clientela e da comunidade em que estão inseridas.

Parágrafo único - Caberá também órgão mantenedor apoiar na organização dos Programas e Projetos de ampla formação, respeitando e garantindo que a formação por habilidades e competências, propostos na Base Nacional Comum Curricular, sejam

ofertados e cumpridos pelas Instituições de ensino, favorecendo ampliação de conceitos aos alunos que não efetivarem matrícula no componente Ensino Religioso.

Art. 6º O registro da avaliação da disciplina Ensino Religioso será descritivo nos anos iniciais do ensino fundamental, por nota nos anos finais; sendo que o resultado da avaliação não será considerado para fins de aprovação ou retenção/reprovação do aluno.

Art. 7º A docência do Ensino Religioso na rede pública deverá ser exercida por professores do quadro efetivo do município, que possuam, pelo menos, uma das seguintes titulações:

I- licenciatura em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de pós graduação lato sensu em Ensino Religioso;

II- licenciatura em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de formação específica em Ensino Religioso, obtida em curso regularmente reconhecido;

III – licenciatura em Pedagogia, Normal Superior ou habilitado em curso de nível médio, modalidade Normal, reconhecidos, que habilite para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

IV – o Ensino Religioso poderá ser trabalhado, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, pelos próprios professores da escola que possuam a formação e a habilitação indicadas neste Parecer;

V – A admissão dos professores devidamente habilitados para o Ensino Religioso, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso no quadro do magistério para os demais componentes curriculares do ensino fundamental das escolas do sistema de ensino.

§ 1º Para suprir eventual falta de profissional do quadro efetivo nos termos deste artigo, será permitida a contratação conforme LEI Nº 8.745 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, a fim de garantir efetivo atendimento da Resolução.

§ 2º Os professores que já atuam no Ensino Religioso que não se enquadrem nos incisos deste artigo deverão participar de formação mínima a ser desenvolvida pela mantenedora, no prazo de até 2 anos.

Art. 8º: Caberá Secretaria Municipal de Educação supervisionar a execução do disposto na Resolução, além e oferecer cursos de aperfeiçoamento constante, na

perspectiva da formação continuada para atendimento do previsto na oferta do Ensino Religioso.

Art. 9º: Os casos omissos serão dirimidos pelo CME – Charqueadas.

~~Art. 10º – Este parecer passa a vigorar a partir do próximo período letivo.~~ (Alterada redação pelo plenário em sessão extraordinária realizada em 19 de julho de 2021)

Art. 10º Este parecer passa a vigorar a partir do ano letivo de 2022.

(Nova redação dada pelo plenário em sessão extraordinária realizada em 19 de julho de 2021)

Charqueadas, 25 de maio de 2021.

Parecer apreciado e aprovado por unanimidade na sessão plenária do dia 25 de maio de 2021.

Alessandra da Cunha Garcia Berbigier
Relatora

Fernando Araujo Nunes
Presidente